



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.900020/2008-29
Recurso n° 517.612 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.385 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Compensação
Recorrente MERK SHARP & DOHME FARMACEUTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Decadência - Restituição.

O prazo decadencial para o pedido de restituição de crédito do contribuinte somente se inicia a partir do momento em que o contribuinte pode exercer aquele direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que a autoridade preparadora profira novo despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. E relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro, Edijalmo Antonio da Cruz, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

Trata o presente processo de direito creditório relativo a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no período de 01/01/1998 a 31/12/1998, no valor original de R\$ 4.158.799,33, objeto da Declaração de Compensação – DCOMP nº 09534.23032.030504.1.3.02-8326, transmitida em 03/05/2004, para extinção de débitos no valor principal de R\$ 267.934,19.

Em 17/03/2008 o contribuinte foi cientificado da não-homologação da compensação em razão do motivo assim expresso no despacho decisório de fl. 173:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

[...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6 da Lei 9.430, de 1996, Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Inconformado, o interessado, por intermédio de seu advogado e procurador, protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 02/13, em 16/04/2008, juntando os documentos de fls. 14/169 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- Afirma que pleiteou a compensação em conformidade com a legislação vigente, sendo que *em nenhum momento questionou-se o valor a ser compensado, isto é, a D. Autoridade Fiscal reconheceu a existência do montante a ser compensado, centrando a discussão apenas na suposta decadência dos créditos pleiteados.*
- Defende, nos termos do art. 168, I c/c art. 156, VII do Código Tributário Nacional – CTN, a possibilidade de compensação dentro dos 5 (cinco) anos contados a partir da extinção do crédito tributário, mas esta verificada após o transcurso do prazo previsto no art. 150, §4º, também do CTN, para homologação do lançamento.
- Reporta-se à entrega da DIPJ em 09/09/1999, menciona o entendimento do Conselho de Contribuintes de que em caso de apuração de prejuízo fiscal o prazo decadencial seria o previsto no art. 173 do CTN, e conclui que, subsidiariamente, o prazo decadencial deve ser contado a partir da entrega da DIPJ, com conseqüente término em setembro de 2004.

Em 11/09/2008 o contribuinte, por seu representante legal, apresentou nova petição dirigida contra o Despacho Decisório aqui tratado, defendendo a contagem do prazo para utilização do indébito a partir da entrega da DIPJ em 29/09/1999 e reportando-se à existência de *impedimento para restituição ou homologação da compensação deste saldo credor antes da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme menciona o artigo 6º da Lei nº 9.430 de 1996* (fls. 193/238).

A DRJ decidiu:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O direito de pleitear restituição, ou utilizar indébito em compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Destaca-se no voto condutor do acórdão recorrido:

Ressalte-se, inclusive, que não obstante o art. 6º da Lei nº 9.430/96, em seu §2º, inciso II, tenha, no âmbito do regime de apuração anual, postergado o direito à compensação para o mês de abril do ano subsequente à apuração, bem como a faculdade de pedir restituição para o momento seguinte à entrega da declaração de rendimentos, o Ato Declaratório SRF nº 3/2000, publicado no DOU em 11 de janeiro de 2000, firmou a interpretação de que a restituição/compensação de saldo negativo verificado em apuração anual, à semelhança da apuração trimestral, já seria possível a partir do encerramento do período de apuração:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e d e um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

De fato, com a substituição da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (Instrução Normativa SRF nº 127/98, publicada no DOU de 02 de novembro de 1998) impôs-se uma nova interpretação daquela regra que somente permitia a compensação do saldo negativo determinado na apuração anual com o imposto a pagar após a data prevista para entrega da declaração de rendimentos (abril do ano subsequente), uma vez que deixou de existir o vínculo do ajuste anual com aquela declaração.

Destaque-se, porém, que a possibilidade de compensação nunca ficou dependente da entrega da declaração de rendimentos. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.430/96, somente a restituição dependeria desta providência, admitindo-se a compensação desde abril do ano subsequente à apuração do crédito.

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (negrejou-se)

De toda sorte, com o Ato Declaratório SRF nº 3/2000, restou firmada a possibilidade de utilização dos créditos, quer em compensação, quer em restituição, desde o primeiro dia subsequente ao encerramento do período de apuração, ficando superada a interpretação anterior. Coerentemente, assim estava expresso no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, citado no Despacho Decisório recorrido:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

No mesmo sentido dispunha a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, vigente à época da apresentação da DCOMP:

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, atualmente vigente, apenas acresce a esta interpretação a hipótese de contagem em caso de eventos especiais:

Art. 4º *Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e III - na hipótese de apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Assim, encerrado o período de apuração, as antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, deflagrando-se, neste momento, o prazo para o contribuinte agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

Importante observar ainda o que dispõe o art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

.....
.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação” [grifos acrescidos].

Nos termos da lei, o pagamento antecipado – e, por equivalência, as antecipações convertidas em pagamento no

encerramento do período de apuração – extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. A previsão da homologação, expressa ou tácita, como condição resolutiva confirma a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado.

Neste sentido, aliás, também são as manifestações recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1999 Ementa: RESTITUIÇÃO – CSLL - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Em se tratando de recolhimento por estimativa, o fato gerador da contribuição ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário de correspondência, termo inicial da contagem da decadência do direito de pleitear a repetição. Recurso especial negado [Acórdão CSRF nº 01/06.000, Data da Sessão: 12/08/2008] Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 1997 RESTITUIÇÃO - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Recurso especial negado.*

[Acórdão CSRF nº 01/05.898, Data da Sessão: 23/06/2008] Observe-se que esta interpretação está corroborada pelo art. 3º Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

Por sua vez, aos órgãos administrativos de julgamento cumpre, apenas, apreciar a validade dos atos administrativos, mas não das normas gerais e abstratas, que lhes conferem fundamento de validade, editadas pelo Poder Legislativo, no exercício de sua competência precípua. Apenas o Poder Judiciário tem a competência de apreciação da validade formal e material dos preceitos normativos veiculados em normas jurídicas editadas pelo Poder Legislativo.

Conclui-se, por todo o exposto, que em 03/05/2004 já havia expirado o prazo de 5 (cinco) anos, iniciado em 01/01/1999, para o contribuinte valer-se, em compensação, de créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao período de apuração de 01/01/1998 a 31/12/1998. Aliás, o mesmo se diria se contagem tivesse por marco inicial 01/04/1999, nos termos da redação original do art. 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96.

E, nestas circunstâncias, é desnecessária a manifestação da autoridade competente acerca de qualquer outro aspecto quanto à existência ou suficiência do direito creditório utilizado em compensação, sendo imprópria a equiparação do silêncio à concordância da autoridade administrativa a este respeito.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 09/09/2009 e apresentou recurso em 05/10/2009.

Em seu recurso alega:

Em 09/09/1999, a Recorrente apresentou a DIPJ/99 ("DIPJ/99"), por meio da qual apurou saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1998.

Ressalte-se que a DIPJ/99 foi entregue dentro do prazo determinado pela então Secretaria da Receita Federal, por meio das Instruções Normativas nº 127/98 e 100/99.

Em 03/05/2004, a Recorrente formalizou o PER/DCOMP de número 09534.23032.030504.1.3.02-8326 ("PER/DCOMP"), por meio da qual efetivou a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/99, com débitos relativos à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS, que totalizavam R\$ 287.934,19.

O Despacho Decisório emitido em 07/08/2008 considerou não homologada a compensação descrita no PER/DCOMP, sob a seguinte justificativa:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo".

Alega em seu recurso:

I -o Ato Declaratório SRF nº 3/00 é posterior ao período em que a Recorrente apurou o saldo negativo discutido neste processo, qual seja, o ano-calendário de 1998. Desse modo, sendo certo que não se admite a aplicação retroativa de normas tributárias — ainda que se trate de mero entendimento das Autoridades Fiscais — é juridicamente

impossível a confirmação do Auto de Infração em razão, tão somente, do referido Ato Declaratório;

(ii) a própria DRJ de Campinas, confirmando a tese da Recorrente, que será melhor exposta a seguir deixou de aplicar o Ato Declaratório SRF nº 3/00, em diversas ocasiões, a saldos negativos anteriores à sua edição.

III – o Ato Declaratório SRF nº 3/00 possui natureza infra-legal. Por força da estrita Legalidade tributária, é na lei, em sentido formal, que se deve buscar a solução do presente caso.

Que a Lei (430 prescreve:

"Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pa qo a maior.

(••)"

Para a hipótese de saldo negativo, o dispositivo acima transcrito previu dois elementos a impedir a formação do direito potestativo, ou da pretensão, como se prefira:

(i) quanto à compensação com o mesmo tributo (IRPJ), o direito potestativo, ou a pretensão, somente surgiriam em abril do ano subsequente e (ii) quanto à restituição, ou, analogamente, a compensação com outros tributos, o direito potestativo, ou a pretensão, somente surge mediante a entrega da declaração de rendimentos.

Voltando a se debruçar sobre o caso ora analisado, é de se notar que o saldo negativo apurado pela Recorrente no ano-calendário de 1998 foi compensado com outros tributos, que não o IRPJ (PIS e COFINS). Logo, com base no artigo 6º da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, não poderia a Recorrente buscar a restituição, ou a compensação, nesses moldes, senão após a entrega da DIPJ/99.

E ousasse a Recorrente fazê-lo antes de setembro daquele ano!

Certamente veria o seu pleito denegado, pois, além de ser legalmente proibido, àquela época inexistia o mencionado Ato Declaratório SRF nº 3/00, que, veio a permitir uma

ilegal antecipação da restituição de saldo negativo de IRPJ, ou da sua compensação com outros tributos.

Más, ainda que a ilegalidade do Ato Declaratório SRF nº 3/00 tenha servido de favor aos contribuintes apressados (ante a complacência das Autoridades Fiscais), ela não tem o condão de prejudicar aqueles que cumprem a lei. A Recorrente sempre soube que não poderia compensar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 antes de 09/09/1999. Contudo, a tranqüilidade a assistia quando, com base na interpretação conjunta do artigo 168 do CTN e do artigo 6º da Lei nº 9.430/96, se dava conta de que teria 5 anos para formular o PER/DCOMP, a partir do momento em que surgisse o seu direito potestativo, ou se formasse a pretensão atinente ao seu direito de crédito.

Apresenta jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, em especial o acórdão 105-16.748, cuja ementa reproduz:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1997 RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No ano-calendário 1996, tratando-se de antecipação do imposto devido na declaração, com sua entrega se inicia a contagem do prazo decadencial.

Traz também ementa do acórdão 108-08.205:

Assunto: IRPJ e CSLL Ano-calendário: 1995 a 1999 Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. O prazo para que o contribuinte proceda à apresentação de pedido de restituição decai em 05 anos contados da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, nos casos de restituição de IRPJ e CSLL. Somente após a apuração final do tributo, que se consubstancia no momento da entrega da declaração é que antecipações tornam-se, eventualmente, indébitos tributários. IRRF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOAS JURÍDICAS. ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTO. O imposto de renda retido em fonte em razão da prestação de serviços por pessoas jurídicas segue a apuração do IRPJ, que se perfaz no momento da elaboração e entrega da DIPJ. Somente após a apuração final do tributo, que se consubstancia no momento da entrega da referida declaração é que eventuais retenções em fonte (antecipações), tornam-se, eventualmente, indébitos tributários. Mesma regra para averiguação do prazo decadencial para pedido de restituição de antecipações que e tornam indevidas, realizadas a título de IRPJ e CSLL. Recurso Voluntário Provido.

- Alega também que deveria ser aplicada a tese do STJ em caso de compensação, que prevê o prazo de cinco anos previsto no art. 168 com início de contagem após o prazo previsto no art. 150, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos cinco anos + cinco);

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo assistir razão à recorrente.

O Pedido de restituição combinado com o pedido de compensação de débitos foi apresentado em 03/05/2004 e o crédito refere-se a saldo negativo gerado na DIPJ referente ao ano-calendário de 1998.

O contribuinte tem razão ao afirmar que vigorava, naquele momento, a Lei 9430/96, que prescrevia:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (negrejou-se)

Entendo que o prazo decadencial para o pedido de restituição de crédito do contribuinte somente se inicia a partir do momento em que o contribuinte pode exercer seu direito de requerer a restituição.

Em 2000 o fisco editou o AD 3/2000, que prescreveu:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Até a edição de tal ato, entendo que não havia permissão ao contribuinte para compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ e CSLL antes de abril (para compensação com o próprios IRPJ ou CSLL) e após a entrega da DIPJ para pedido de restituição.

Se o direito de restituição não poderia ser exercido antes da entrega da DIPJ, entendo que não se pode iniciar o prazo decadencial.

No ano-calendário em questão, prescreveu a IN 127/98:

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o **último dia útil do mês de setembro**, a DIPJ, centralizada pela matriz.*

Entendo que somente após esta data (30/09/1999), poderia se iniciar o prazo decadencial para o pedido de restituição do saldo negativo do IRPJ gerado no ano de 1999 (FG 31/12/1998).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja expedido novo despacho decisório em relação ao pedido de restituição/compensação, considerando o prazo decadencial em 09/09/2004.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator